



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

144

2.º	De 06 / 08 / 1996
C	
C	
	Rubrica

Processo : 13962.000089/92-98

Sessão : 19 de setembro de 1995

Acórdão : 202-08.023

Recurso : 96.797

Recorrente : QUIMISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

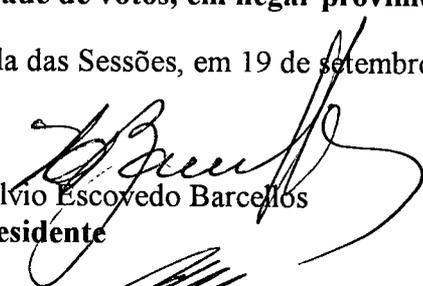
Recorrida : DRF em Florianópolis - SC

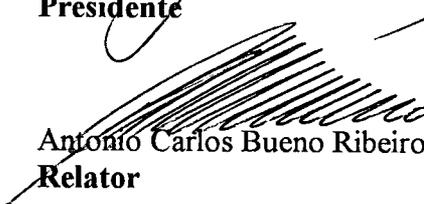
IPI - I) NULIDADE: Não ocorre quando demonstrada a prescindibilidade da perícia solicitada; **II) ESTORNO DE CRÉDITO:** Decorre da aplicação de insumos na industrialização de produtos com alíquota reduzida a zero; **III) CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS:** Prevalece a adotada pelo Fisco, com base em elementos fornecidos pelo contribuinte e segundo as regras de classificação vigentes, cujo mérito não é especificamente contestado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUIMISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

OPR/mdm



Processo : 13962.000089/92-98
Acórdão : 202-08.023

Recurso : 96.797
Recorrente : QUIMISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada, conforme Documento de fls. 463/464, em face das seguintes infrações, assim descritas no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 465/469:

I-APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CREDITOS BASICOS:

No período de 03/88 a 04/92, a empresa aproveitou-se de créditos básicos do IPI, referentes aos insumos a seguir elencados: Acido Sulfônico, Albigen, Ceramin, Cotoclarin CRB, Cutina MB, Defindol D Concentrado, Dehwax, Dehiwax, Emulsão DBTL, Emulsão LE 31, Emulsão Soft Print 2, Emulsão VCL 35-R, Fixador B Concentrado, Floranit 4028, Foryl EMB, Foryl IT, Leonin, Luprintol, Lutexal, Praepagen, e Trietanolamina.

Todavia, quando tais insumos são utilizados na industrialização de produtos cujas alíquotas estão reduzidas a zero, a contribuinte deve proceder ao estorno dos créditos, na relação percentual aos insumos utilizados.

O estorno dos créditos está sendo procedido com base na escrituração do livro registro de apuração do IPI e em levantamentos efetuados pela empresa: “entrada de insumos”, período de 03/88 a 08/92; “saída de produtos” no mesmo período; e “Quadro Demonstrativo dos Créditos Básicos a estornar”, folhas 037 a 240.

De 03 a 07/88, a apuração dos créditos do IPI a estornar é mensal.

De 08/88 a 08/92, apurado quinzenalmente com base no levantamento das entradas de insumos, por ordem de data (doc. fls. 244 a 246).

O percentual encontrado em cada quinzena é aplicado sobre o total dos créditos mensais a estornar, apurado pela empresa.

Exemplo:



Processo : 13962.000089/92-98
Acórdão : 202-08.023

Agosto/88 - Credito mensal a extornar = 264911,33

Credito 1.^a Quinzena = 71,43% = 189226,18

Credito 2.^a Quinzena = 28,57% = 75685,17

VALORES TRIBUTAVEIS: O “Quadro Demonstrativo dos Valores do IPI a extornar”, folhas 244 a 246, resume os valores tributaveis a extornar em todo o período fiscalizado.

II-FALTA DE LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, EM SAIDAS DE PRODUTOS TRIBUTAVEIS.

A contribuinte em questão, ao fabricar grande diversidade de produtos quimicos, em especial auxiliares da industria textil; negligencia a tributação de alguns, conforme passaremos a discorrer abaixo.

A) FALTA DE LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO, NA FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DETERGENTES:

Os produtos Quimifen RW, Quimifen MM, Quimifen TBX, Quimifen ES, Quimifen FRS, Quimisolv NI, Quimisolv A, Quimisolv BW e Quimisolv NS; classificados pela propria empresa como detergentes, conforme folheto ilustrativo - folhas 322 a 329, frequentemente tem sua tributação prejudicada pela falta de lançamento do Imposto, conforme demonstrado pelos “relatórios de saidas a tributar” - folhas 380 a 385 e 426.

Tratam-se todos eles, de preparações para lavagem e/ou limpeza classificados na posição 34.02.90 ou 34.02.20, conforme o Parecer Normativo 116/86, e que portanto devem ser tributados a uma aliquota de 10%.

B) FALTA DE LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO IPI, NA VENDA DE PRODUTOS “UMECTANTES”:

Os produtos batizados com marca “Quimiwet”, tais como os Quimiwet HF, QAN, GP, QW, BE, TB, QW, e NFE, são auxiliares ao processo de tingimento dos texteis, aumentando o poder de penetração dos corantes através de uma melhor umectação das fibras.

A propriedade “**molhante**” supra identificada, é uma das características basicas dos agentes de superficie, e, sendo essencial para alcançar os objetivos



Processo : 13962.000089/92-98
Acórdão : 202-08.023

a que se propõem os “Quimiwet”, não permite classifica-los na posição 3809, como quer a contribuinte; e sim na posição 3402.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), excluem expressamente as preparações tensoativas, em especial os auxiliares de tingimento, da posição 38.09, remetendo-os para a posição 34.02. (ver folha 358).

Note-se que, os produtos “umectantes” produzidos pela Quimisa, conforme o folheto de propaganda, folha 323, são em geral variações do DIOCTIL SULFOSULCCINATO DE SODIO, que é uma preparação tensoativa nos termos do item D-2 do Parecer Normativo nr 10, de 28/03/88.

De qualquer forma, mesmo quando não sejam fabricados a partir do “Diocetil”, os produtos umectantes classificam-se na posição 3402 da TIPI, pela aplicação da regra numero 04 das “RGISH”-Regras Gerais do Sistema Harmonizado.

C)FALTA DE LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO IPI, NA SAIDA DE PRODUTOS “SEQUESTRANTES”:

Os produtos batizados com as marcas QUILATAN e QUITREN, denominados de “sequestrantes”, tais como os Quilatan AF, E-40, GLX, PS, RL, RL Liq, e os Quitren C-5, R, RF, e o C-5 200, são removedores/sequestradores de sais metálicos e/ou íons metálicos indesejáveis nos processos de beneficiamento de têxteis, dissolvendo e prevenindo a formação desses precipitados através de sua ação nos banhos.

LIXIVIAÇÃO, é a operação de separar por lavagem, os sais contidos em certas substâncias ou superfícies.

Os “preparados para lixívia”, incluindo-se os preparados para lavagem e os preparados auxiliares de lavagem, também classificam-se na posição 34.02 da Tabela de Incidência do IPI-TIPI, nos termos do item B do Parecer Normativo nr 10/88.

O agente sequestrante mais característico é o sal tetrasódico do ácido etileno diamino tetracético (EDTA), que é a matéria prima básica do Quilatan E-40, do Quilatan PS, e do Quilatan F-80 (ver folha 242-325) Trata-se de uma preparação tensoativa conforme itens D-17 e D-22 do Parecer Normativo nr 10/88.



Processo : 13962.000089/92-98
Acórdão : 202-08.023

Note-se que, no manual técnico da Quimisa, folhas 270 a 279, o “EDTA” serve sempre como parâmetro para o poder de sequestração dos produtos Quilatan, mesmo que estes não sejam expressamente baseados naquele.

Os produtos denominados “Quimitren”, por sua vez, além de serem “preparados para lixívia”, ou “preparados para lavagem”, ou ainda “preparados para limpeza” aludidos no Parecer Normativo 10/88 e na “NESH”, são misturas especiais para o fim que se destinam, de tripolifosfato de sódio, sulfato de sódio, e cloreto de sódio; matérias primas frequentemente utilizadas na fabricação de detergentes tais como o Sulfopon WA. (ver item A-19 do PN 10/88).

A Quimisa classifica erroneamente os sequestrantes do tipo quilatan na posição 2931.00.9900 e os do tipo quimitren na posição 2835.31.9900. Tais posições são indicadas para classificar os produtos químicos de constituição química definida, e quando apresentados isoladamente; o que não é o caso dos sequestrantes.

A contribuinte não industrializa Tripolifosfatos, ou Sulfatos; mas sim produtos com a função específica de agir sobre a SUPERFÍCIE dos têxteis e/ou máquinas para retirar matérias indesejáveis. Assim, a classificação correta dos sequestrantes está na posição 3402 da TIPI.

D) FALTA DE LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NA FABRICAÇÃO E VENDA DE SOLVENTES PARA INDÚSTRIA TÊXTIL:

Os produtos Cloroper, Quimiper LU, e Quimiper LUC, são solventes indicados para remoção de graxas e óleos tanto de artigos confeccionados como de equipamentos industriais. (folha 323v e 262).

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, NESH, afirmam que na posição 3814 incluem-se os solventes e os diluentes orgânicos que não sejam produtos isolados de composição química definida utilizadas no desengorduramento de peças mecânicas.

A Quimisa classifica seus solventes na posição 2903.23.0000, posição esta que apenas compreende os “compostos de constituição química definida apresentados isoladamente”, nos termos de item 1-a do capítulo 29 da Tabela do IPI aprovada pelo Decreto 97410/88

Os produtos em questão, são **misturas** de solventes clorados, conforme o folheto de propaganda dos produtos quimisa (folhas 322 a 329), e jamais



Processo : 13962.000089/92-98
Acórdão : 202-08.023

poderiam classificar-se na posição 2903. Suas formulações estão, inclusive detalhadas na folha 18.

Alem disso, a Quimisa não industrializa “percloroetileno”, e sim “solventes” com a função específica de limpeza de tecidos e/ou maquinas; classificados na posição 3814.00.0000, e cuja aliquota é de 10%.

Em último caso, tais produtos poderiam também serem classificados conforme o item “II-C” da posição 3402 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), como preparações para limpeza que não tenham por base agentes de superfície. Neste caso, a aliquota a ser aplicada seria a de 15% da posição 3402.90.9900. O item II-c da posição 3402 da NESH, inclusive, diz textualmente que “as preparações de desengorduramento ou de limpeza a base de solventes e emulsificantes” incluem-se naquele subtítulo.

E) FALTA DE LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NA INDUSTRIALIZAÇÃO E VENDA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA, DOS TIPOS UTILIZADOS NA LAVAÇÃO DE AUTOMOVEIS:

Os produtos Quimipan Shampoo Ativado, Quimipan Shampoo siliconado, Quimipan Shampoo BMW, Limpa Bau, Limpa Vinil, Limpa Pneu, Limpa Chassi, Limpa Vidro, denominados “para postos de gasolina”, estão classificados erroneamente pela Quimisa na posição 2835.31.9900-tripolifosfato de sodio.

O capítulo 28 da TIPI só é válido para os compostos de constituição química definida e apresentados isoladamente. Os produtos em questão são misturas de diversos produtos que lhes conferem as propriedades de limpeza a que se propoem; muitas das vezes sequer são utilizados os tripolifosfatos aludidos.

Os shampoos para automoveis, ou quaisquer produtos e preparações para limpeza classificam-se na posição 3402.

CONCLUSÃO-RESUMO DAS CLASSIFICAÇÕES FISCAIS A SEREM ADOTADAS

PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL CORRETA	ALÍQUOTA
DETERGENTES	3402.90.0101 OU 0102 OU 0199	10%
UMECTANTES	3402.1_.0000 OU 3402.90.9900	15%



Processo : 13962.000089/92-98
Acórdão : 202-08.023

SEQUESTRANTES 3402.90.9900 OU 3402.1_.0000 15%

SOLVENTES 3814.00.0000 10%

QUIMIPAN/LIMPA

AUTOMOVEIS 3402.1_.0000 ou 3402.90.9900 15%

-----”

Através da Impugnação de fls. 473/477, em síntese, alega que:

- não pode a Fazenda Nacional exigir o estorno de crédito do IPI e negar o direito de abatimento em benefício da impugnante, sob o pretexto de que os insumos ou matérias-primas dos quais o crédito do IPI deriva, são utilizados na industrialização de produtos de alíquota reduzida a zero, o que é absolutamente irrelevante para negar o direito ao abatimento de crédito, conforme determina a constituição em seu art. 153, § 3.º, II;

- a exigência do estorno de créditos já foi recriminada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 81.000-SP e RE n.º 81.074-SP, in R. T.J.(s) n.ºs 82/825 e 77/285;

- ao rejeitar a classificação dos produtos químicos manipulados e industrializados pela impugnante, adotando alíquotas mais onerosas, o Fisco incidiu em excesso de exação e abuso de direito, vez que não justificou seu procedimento e nem fundamentou a classificação adotada;

- a desclassificação tributária dos produtos químicos por ela industrializados somente poderia ser aceita desde que tivesse sido levada em consideração a composição qualitativa e quantitativa, a fórmula química bruta e estrutural e os componentes ativos e suas funções;

- o ato fiscal, ao admitir a classificação dos produtos químicos fabricados pela impugnante em duas posições tributárias, implica na admissão como correto do procedimento adotado ou condicionado à consulta com apoio em diligências e exames periciais, para se determinar a exata classificação fiscal;

- o auto de infração é nulo porque adota, ao mesmo tempo, duas atitudes inconciliáveis, isto é, por um lado, nega a manutenção do crédito, exigindo o seu estorno, e de outro lado pretende promover lançamento tributário, com a desclassificação das posições condicionadas à alíquota zero para posições mais onerosas.



Processo : 13962.000089/92-98
Acórdão : 202-08.023

Às fls. 490, o AFTN responsável pelo Auto de Infração em exame solicitou auto-rização superior para efetuar as diligências que fossem necessárias para o aprimoramento do lançamento, em razão dos quais foram anexados aos autos os Documentos de fls. 494/546.

A Informação Fiscal de fls. 547/552 manifesta pela desnecessidade dos exames periciais e, no mérito, pela manutenção integral do lançamento.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 554/562, rejeitou as preliminares suscitadas e julgou procedente o lançamento em tela, sob os seguintes fundamentos, em resumo:

- a preliminar que argui a adoção de duas atitudes inconciliáveis pelo A.I., não constitui motivo para ser declarada a sua nulidade, por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72;

- é totalmente despropositada, já que o autuante excluiu do lançamento referente ao item “aproveitamento indevido de créditos”, todos os insumos cujas saídas eram tributadas, inclusive aqueles cuja tributação se deu em função do A.I;

- sem fundamento a arguição de cerceamento de defesa, calcada na falta de fundamentação da classificação adotada pelo Fisco, vez que foram tomadas todas as cautelas necessárias à correta classificação dos produtos fabricados pela impugnante, a saber:

. obtenção dos dados técnicos dos produtos fabricados através de diversas intimações;

. consulta aos manuais técnicos dos produtos “quimisa” juntados às fls. 247/329;

. consulta aos Pareceres Normativos n.ºs 116/86 e 10/88 e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

- a obrigatoriedade de estornar os créditos, nas saídas de produtos isentos ou com alíquota zero faz parte da legislação do IPI desde a Lei n.º 4.502/64 e alterações posteriores, matriz do artigo 100 do RIPI/82.

- o artigo 82 do RIPI sequer admite o crédito;

- o princípio da não cumulatividade, invocado pela contribuinte, também não lhe aproveita, vez que implica em que somente do imposto devido por determinada operação deve ser abatido o montante pago nas operações anteriores, com a finalidade de ser evitada a superposição deste, a incidência em cascata;



Processo : 13962.000089/92-98

Acórdão : 202-08.023

- o simples fato de o crédito ser escriturado na entrada dos insumos, quando existente, antes de o contribuinte realizar operação tributada não lhe dá característica de instituto autônomo. O crédito, como mecanismo da não cumulatividade, depende sempre de que venha a ocorrer uma operação gravada com o imposto, o que não é o caso dos autos;

- a jurisprudência citada, conforme Documentos de fls. 541/546, nada tem a ver com a matéria em discussão;

- só é permitido recorrer ao processo de consulta antes do início de qualquer procedimento fiscal, sob pena daquela não produzir qualquer efeito (Decreto n.º 70.235/72, art. 52);

- a diligência solicitada foi acatada pela fiscalização, não resultando nenhum fato novo capaz de alterar a imposição inicial;

- quanto à classificação correta de alguns produtos, não corresponde à realidade dos fatos a suposta dúvida da fiscalização, vez que os autuantes, no ato próprio, após cada item, indicaram a classificação correta;

- apenas para fins de simplificação dos cálculos, na conclusão, agruparam os produtos idênticos, por subposição, embora dentro desta eram classificáveis em itens e subitens distintos, mas sujeitos à mesma alíquota;

- tal agrupamento não tem a conotação que a impugnante pretende lhe dar, ou seja, escancarar as dúvidas que a fiscalização teria acerca da correta classificação fiscal dos seus produtos;

- apenas os solventes poderiam admitir dupla classificação (3814 ou 3402). Contudo, no caso, a fiscalização optou pela mais específica, nos termos da Regra 3-a das RGI/SH;

- as classificações adotadas pela impugnante para os produtos que fabrica são absurdas, explica-se:

“PRODUTOS DA MARCA “QUIMIWET”:

Para este produto a contribuinte adotou a classificação 38.09.9. Contudo, em sendo um produto cuja descrição resumida de funcionamento é a sua ação tensoativa, conforme foi confirmado pela própria contribuinte (fls. 503/510), o mesmo não poderia ser aí classificado, pois as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (fl. 358) excluem expressamente da posição 3809 os produtos e preparações orgânicos tensoativos, especialmente os auxiliares de tingimen-



Processo : 13962.000089/92-98
Acórdão : 202-08.023

to. Segundo o Parecer Normativo n.º 116/86 (fl. 330), baseado na NENCCA, bem como o Parecer Normativo n.º 10/88 (fls. 334/343), os agentes orgânicos de superfície ou agentes tensoativos classificam-se na posição 3402.

PRODUTOS DA MARCA “QUIMIFEN”:

Aqui a contribuinte adotou a posição 2835.31.9900. Entretanto, conforme a Nota 1-a do Capítulo 28, classificam-se nessa posição apenas os produtos químicos isolados ou compostos de constituição química definida apresentados isoladamente. Ora, conforme a própria contribuinte informou às fls. 494/498, todos os produtos do tipo QUIMIFEN são misturas de diversos produtos, isto é, não tem constituição química definida nem são apresentados isoladamente, não classificáveis, portanto, na posição 2835. Segundo os Pareceres Normativos n.ºs 116/86 e 10/88, referidos produtos classificam-se na posição 3402.

PRODUTOS DA MARCA “QUIMISOLV”:

Posição adotada: 3809.91.9900. A contribuinte informou às fls. 499/502, tratar-se de detergentes-solventes, tendo como princípio de funcionamento sua ação tensoativa. Assim, da mesma forma que os produtos da marca QUIMIWET, estão expressamente excluídos da posição 3809. Classificação correta: 3402.

PRODUTOS DAS MARCAS “QUILATAN e QUIMITREN”:

Posições adotadas: 2931.00.9900 e 28.35.31.9900, respectivamente. Conforme fls. 511/520, referidos produtos constituem-se da mistura de dois ou mais produtos, vedada, portanto, a classificação adotada, que se refere apenas aos produtos de constituição química definida apresentados isoladamente. Classificação correta: 3402.

PRODUTOS DAS MARCAS “CLOROPER” e “QUIMIPER LU e LUC”:

Posição adotada: 2903.23.0000. Nessa posição, segundo as notas preliminares do capítulo 29, classificam-se apenas os produtos de constituição química definida. Ora, os produtos em questão, por se originarem da mistura de dois ou mais solventes clorados, não se enquadram nessa classificação, mas na posição 3814, de acordo com as Notas do Sistema Harmonizado e os folhetos Quimisa de fl. 323-V.



Processo : 13962.000089/92-98
Acórdão : 202-08.023

QUIMIPAN SHAMPOOS:

Posição adotada: 2835.31.9900. Conforme as notas preliminares do Capítulo 28, classificam-se neste apenas os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, ao contrário dos presentes que, conforme fls. 521/528, constituem-se da mistura de dois ou mais produtos. Estes, por terem como funcionamento sua ação tensoativa, classificam-se na posição 3402, conforme as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e Pareceres Normativos n.ºs 116/86 e 10/88.

Conclui-se, pois, que a fiscalização, para determinar a classificação correta, valeu-se de uma infinidade de informações fornecidas pela própria impugnante em resposta a intimações. Além disso, utilizou-se de Manuais Técnicos dos produtos "Quimisa", onde é demonstrada a composição de cada produto. Assim, de posse dos elementos técnicos necessários, recorreu à TIPI, às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e a Pareceres Normativos, a fim de encontrar a classificação correta dos produtos fabricados pela impugnante.

Contudo, apesar de ter demonstrado com bastante clareza o resultado da fiscalização, esta, em face da solicitação de diligência efetuada pela impugnante, voltou ao endereço da empresa, a fim de elucidar as divergências alegadas através da peça impugnatória.

Entretanto, conforme afirma o autuante em sua informação fiscal de fls. 547/552, nenhum elemento adicional foi fornecido pela fiscalizada nessa diligência, ratificando, assim, as conclusões anteriormente obtidas e descritas no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 465/469.

Nessas condições, até mesmo os exames periciais requeridos se tornam totalmente desnecessários, pelo que é indeferido o pedido, nos termos do artigo 17, do Decreto n.º 70.235/72."

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 565/567, onde, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- a não admissão do exame pericial violou o princípio do contraditório e da mais ampla defesa preconizado no inciso LV do art. 5.º da Carta Maior;

- como apresentou pontos de discordância entre a classificação adotada e a pretendida pelo Auto de Infração, não se admitindo o exame pericial, a decisão deve ser anulada, porque não apreciou todas as questões levantadas pela Recorrente, conforme vem decidindo o Primeiro Conselho de Contribuintes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13962.000089/92-98
Acórdão : 202-08.023

- a nulidade da decisão advém também da argumentação despropositada de que foram excluídos do lançamento todos os insumos cujas saídas foram tributadas, o que não ficou demonstrado, uma vez que todos os créditos das matérias primas que foram adquiridas pela recorrente, naquele período, foram estornados pelo Ato Fiscal, pelo que, torna-se necessário o prévio exame pericial.

É o relatório.



Processo : 13962.000089/92-98
Acórdão : 202-08.023

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, impõe o exame das preliminares de nulidade da Decisão Recorrida invocadas pela recorrente.

Não procede a alegada violação do princípio do contraditório em virtude do indeferimento da perícia solicitada, eis que esta negativa se deu em virtude das circunstanciadas razões que apontaram a prescindibilidade do referido procedimento, conforme prevê o art. 17 do Decreto n.º 70.235/72.

Os denominados “pontos de discordância”, que a recorrente apresentou como motivos para justificar a perícia pretendida no tocante à classificação dos produtos por ela fabricados que o Fisco contestou, se referem ao que inquinou, genericamente, como falta de fundamentação e dúvida do Fisco no que concerne à classificação por ele adotada.

Os elementos constantes dos autos não deixam dúvidas a respeito do judicioso procedimento adotado pelo Fisco no aspecto da fundamentação das classificações, conforme muito bem exposto, neste particular, na Informação Fiscal às fls. 548:

“Ao contrário do que diz a contribuinte, o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, folhas 465 a 469, devidamente fornecido e cientificado à impugnante, justifica detalhadamente as razões e cita os embasamentos legais, da classificação correta dos produtos em objeto.

Quanto a afirmativa de que o ato fiscal só poderia ser aceito se tivesse levado em consideração a composição, fórmulas, e componente ativos dos produtos em questão; a contribuinte provavelmente esqueceu-se que durante o período da fiscalização foram feitas diversas intimações solicitando dados técnicos sobre seus produtos (ver folhas 04, 07, 16, 21, 241). Além disso, uma das primeiras atitudes da fiscalização foi apoderar-se dos “manuais técnicos” dos produtos “quimisa”, anexados nas folhas 247 a 329.

O Termo de Intimação nr 04, folhas 16 e 17, documenta tais solicitações assim como o fato de que a fiscalização já tinha em seu poder as “especificações técnicas” dos produtos quimisa.



Processo : 13962.000089/92-98
Acórdão : 202-08.023

As respostas ao Termo de Intimação, folhas 03, 05, 09, 18 e 242, os manuais técnicos de folhas 247 a 329, os Pareceres Normativos 116/86 e 10/88, anexados nas folhas 330 a 343, e as “Notas Explicativas do Sistema Harmonizado” (folhas 349 a 363), além da própria Tabela de incidência do IPI, são matéria mais do que suficiente para corroborar a atitude fiscal.”

Da mesma forma, está claramente expresso nos autos, de que o fato de os autuantes terem indicado subposições e subitens distintos, para uma mesma família de produtos, não implicava em dúvidas quanto à correta classificação, mas sim como os integrantes dessas famílias se agrupavam dentre os desdobramentos da posição fundamentada eleita pelo Fisco.

Por decorrência do acima exposto, também é improcedente a imputação de que a Decisão Recorrida não apreciou todas as questões levantadas pela recorrente, derivadas dos aludidos pontos de discordância, os quais, como vimos são insubsistentes.

Por último, a recorrente volta a insistir que, conjuntamente com os créditos relativos a insumos aplicados em produtos de alíquota zero, foram estornados os créditos dos insumos aplicados nos produtos que o Fisco reclassificou para posições com alíquotas de 10% e 15%, o que ressaltaria a necessidade da perícia invocada.

Aqui também aparenta que a recorrente não se deu ao trabalho de compulsar, devidamente, os autos ou se perdeu na sequência dos procedimentos adotados para a apuração do crédito tributário, pois neles estão evidenciados que o Fisco procedeu corretamente quanto a esta matéria. A verificação disto pode ser facilitada através das indicações, abaixo transcritas, da Informação Fiscal às fls. 552:

“Acontece que a fiscalização, obviamente, excluiu do lançamento da exclusão do crédito, todos os insumos cujas saídas sejam tributadas, inclusive aqueles cuja tributação se deveu em função do Auto de Infração.”

Note-se que na “relação de produtos comprados” (folhas 189 a 238), que deu origem aos valores dos créditos básicos a extornar, as entradas dos produtos “Sulfopon 226 SN. e “Texin DOSB” foram corretamente excluídas dos valores a extornar (ver folhas 214, 216, 217, 218, 225, 233, 235, e 238), por serem matérias primas básicas dos produtos “Quimiwet NFE” e “Quimiwet KWM”, que são produtos reclassificados e tributados pelo Auto de Infração à alíquotas diferentes de zero.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13962.000089/92-98
Acórdão : 202-08.023

Isto posto, rejeito as preliminares apresentadas.

No mérito, a recorrente contrapõe à acusação de não ter procedido o estorno dos créditos relativos a insumos aplicados na industrialização de produtos com alíquota reduzida a zero, o princípio constitucional da não cumulatividade do IPI (Art. 153, § 3.º), invocando jurisprudência do STF, bem como manifestações doutrinárias, nesse sentido.

Como salientado pela Decisão Recorrida, esta exigência decorre da legislação básica do IPI (Art. 25 da Lei n.º 4.502/64 e alterações posteriores) e encontra-se regulada nos arts. 82 e 100 do RIPI/82.

É matéria pacífica que não compete a este Colegiado apreciar a constitucionalidade da lei que suporta a exigência fiscal em exame.

Ademais, a jurisprudência trazida pela recorrente em seu socorro, mesmo que se releve o fato de que a mesma não diz respeito diretamente ao imposto que motivou a autuação e a situação em foco, cumpre esclarecer que tais decisões aproveitam apenas àqueles contribuintes que tenham participado da respectiva ação, sendo vedada a extensão administrativa dos efeitos dessas decisões.

Quanto às manifestações doutrinárias, por mais respeitáveis que sejam os seus autores, suas conclusões esbarram nas aludidas disposições legais.

Finalmente, no que tange à acusação de falta de lançamento e recolhimento do imposto devido à classificação errônea de produtos de sua fabricação, a recorrente não apresentou nenhum argumento de mérito para infirmar os pressupostos nos quais o Fisco amparou as suas classificações e nem para justificar as por ela adotadas, se limitando a invocar a necessidade de perícia para tal.

Na apreciação das questões preliminares ficou sobejamente demonstrada a prescindibilidade dessa providência.

Assim sendo, é de ser mantida a Decisão Recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995.


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO